

SOUZAKAWA  
ADVOGADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
1.185/23: SUBVENÇÃO  
PARA INVESTIMENTOS**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185/23



## ALTERAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO: Subvenções para Investimento

- Foi publicada, em 31.08.2023, a Medida Provisória nº 1.185, com o objetivo de regulamentar a não tributação de subvenção recebida da União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico.
- Houve nítida redução do benefício, já que engloba apenas as subvenções com contrapartida do ente federado em implantação e/ou expansão de empreendimento econômico.
- Criação de “crédito fiscal” que deverá ser apurado na Escrituração Contábil Fiscal relativamente ao ano-calendário em que as receitas de subvenção foram reconhecidas.
- Insegurança quanto aos benefícios fiscais de ICMS alcançados X entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não tributação do **crédito presumido de ICMS**, independentemente de qualquer requisito legal, por ofensa ao pacto federativo, o que deverá ser objeto de discussão no Poder Judiciário.

Efeitos a  
partir de  
1º.01.2024



Necessidade  
de aprovação  
em até 120  
dias



# PONTOS DE ATENÇÃO

## Necessária Habilitação das Empresas



Os requisitos são:



- ser pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;
- ter ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e
- ter ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela empresa, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.



A habilitação poderá ser **cancelada** se a empresa deixar de atender esses requisitos, detendo a Receita o poder de fiscalização.

## “Crédito Fiscal” de Subvenção



Corresponderá à 25% do IRPJ x o produto das receitas de subvenção.



Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico; e que sejam reconhecidas após (a) a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico e (b) o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.



O crédito fiscal está **limitado** ao:

- valor das despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico;
- valor das subvenções concedidas pelo ente federativo, na hipótese de subvenção relativa a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.

Crédito Fiscal

Será objeto de compensação com tributos administrados pela Receita Federal

Será objeto de ressarcimento em dinheiro

Somente poderá ser ressarcido/compensado após a entrega da Escrituração Contábil Fiscal e a partir do ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção (será pago no 48º mês contado do pedido)

## PONTOS DE ATENÇÃO



Serão **tributadas** as receitas de subvenção reconhecidas após 31.12.2028.

O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.



**Tributação das subvenções para investimentos pelo PIS/COFINS a partir de 1º.01.2024**

Revogação do art. 30 da Lei nº 12.973/14, com a manutenção da obrigação de constituição e controle de reservas de incentivos para as subvenções não tributadas com base na referida Lei.



SOUZAOKAWA  
ADVOGADOS

 + 55 (11) 3532-7710

 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663 - 14º andar  
Jardim Paulistano - São Paulo - SP, 01452-001

 [souza.okawa@souzaokawa.com.br](mailto:souza.okawa@souzaokawa.com.br)

 @souzaokawa

 [souzaokawa.com.br](http://souzaokawa.com.br)